



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.345 - SP (2014/0298033-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
AGRAVADO : J W M (MENOR)
AGRAVADO : S V M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M V M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP075597

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Respondem as entidades hospitalares pelos atos culposos de seus médicos. Hipótese em que a culpa não pode ser afastada em razão da ausência dos prontuários médicos que incumbiria ao hospital manter.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.345 - SP (2014/0298033-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão de fls. e-STJ 744/750, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que é inaplicável ao caso o óbice previsto na súmula nº 7, do STJ, reiterando as alegações de violação aos “artigos 131 e 333 do Código de Processo Civil; 186, 884, 927 e 944 do Código Civil; e 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que não há nexo causal entre o atendimento médico feito pelo recorrente e o desfecho do caso; e de que não há prova de negligência, imprudência ou imperícia dos médicos, para caracterizar a responsabilidade objetiva, e dos danos morais aplicados de forma exorbitante em R\$ 50.000,00.”

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.345 - SP (2014/0298033-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação da Súmula nº 7, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência dos mencionados verbetes ao caso dos autos.

Nas razões do especial, fica evidente a intenção de reexame do contexto fático-probatório dos autos para ilidir a sua responsabilidade pela negligência de seus prepostos.

Observo que o Tribunal de origem analisou a responsabilidade as entidades hospitalares pelos atos de seus médicos à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, não tendo logrado êxito a recorrente, ao tentar afastar a negligência, imprudência ou imperícia desses quando do atendimento da ora recorrida, estando, assim, em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

É o que se depreende do seguinte trecho (fls. 624/627 e-STJ):

"Por sua vez, o artigo 6o, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor elenca como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Na espécie dos autos, a prova pericial não descarta a possibilidade da lesão neurológica estar relacionada ao parto, sendo que qualquer conclusão a esse respeito acabou se tornando inviável diante da ausência dos prontuários médicos da autora e do autor Jonatã que, segundo afirma a recorrida, não foram encontrados em razão de uma enchente que, em fevereiro de 1998, destruiu os arquivos do hospital (cf. fls. 27). Segundo o perito, "esta documentação era essencial para o deslinde do caso" (fls. 220).

Pois bem. Considerando que a causa da lesão "pode ser uma hemorragia decorrente de traumatismo craniano" (cf. laudo - fls. 221), é verossímil a alegação de que esteja ela relacionada com o parto ou com a atividade desenvolvida pelos prepostos da recorrida, sendo evidente também a hipossuficiência dos autores, que são pessoas leigas e se viram obrigados a demandar em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um fato cuja apuração exige a análise de documentos produzidos, e cuja guarda cabia exclusivamente à ré. Mesmo porque a produção e a compreensão de tais documentos reclamava conhecimento técnico especializado.

Assim sendo, seja em razão do disposto no artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, **seja por conta da inversão do ônus da prova, autorizada pelo artigo 6º, VIII, do mesmo estatuto, cabia ao hospital desconstituir a alegação de que as lesões teriam ocorrido por imperícia, imprudência ou negligência de seus prepostos, fornecendo documentação capaz de evidenciar que eles procederam corretamente por ocasião do atendimento, de modo a evitar a existência de dúvida quanto aos acontecimentos narrados na exordial.**

O fato de terem sido perdidos documentos que estavam sob a guarda e responsabilidade do nosocômio, ainda que em razão de caso fortuito ou de força maior, não pode ter suas consequências irradiadas apenas sobre os autores- apelantes, sendo que constituía obrigação do hospital possibilitar os meios necessários para a avaliação da regularidade dos procedimentos adotados, sob pena de ser responsabilizado pelos danos sofridos pelos autores.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria" (REsp 619.148 - MG - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª Turma - j. 20/05/2010, in DJe 01/06/2010).

Ora, não se pode negar que é muito mais razoável se atribuir ao hospital o ônus de comprovar que seus prepostos não agiram com imperícia ou negligência, porque aplicaram as técnicas adequadas no atendimento do paciente, do que exigir que este demonstre que as referidas técnicas não foram convenientemente observadas. O paciente não tem como produzir essa prova, posto que, em geral, não domina o conhecimento médico.

Na espécie dos autos, cabia ao recorrido, para afastar sua responsabilidade, trazer aos autos os prontuários médicos que estavam, ou deveriam estar, em seu poder, posto que eram os únicos documentos que descreviam os fatos e o tratamento dado à parturiente e ao neonato, já que, em tese, continham todas as anotações referentes ao quadro geral de saúde, diagnósticos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais medicações ministradas.

A falta de tais documentos não pode simplesmente ser lamentada e sopesada em favor do hospital que, ademais, era o único responsável pela sua guarda. Note-se que, à míngua dessa documentação, o perito judicial não foi capaz de fixar a causa determinante da lesão neurológica que acometeu o menor, o que impossibilita esta Corte de avaliar a conduta da pela ocorrência do evento danoso.”

Com efeito, verifico que o acórdão consignou expressamente que, à luz da inversão do ônus probatório, a recorrente não logrou êxito ao “desconstituir a alegação de que as lesões teriam ocorrido por imperícia, imprudência ou negligência de seus prepostos, fornecendo documentação capaz de evidenciar que eles procederam corretamente por ocasião do atendimento”, não podendo ser prejudicado o consumidor pela perda dos documentos que estavam na posse do agravante.

Dessa forma, imperioso concluir pelo acerto do acórdão recorrido em condenar as recorrentes em decorrência da culpa na prestação de serviços por seus prepostos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO. USO DE FÓRCEPS. CESARIANA. INDICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. MÉDICO CONTRATADO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em apreço, ambas as instâncias de cognição plena, com base na prova dos autos, concluíram que houve falha médica seja porque o peso do feto (4.100 gramas) indicava a necessidade de realização de parto por cesariana, seja porque a utilização da técnica de fórceps não se encontra justificada em prontuário médico.

4. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil ("São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"), mas permite ação de regresso contra o causador do dano.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1526467/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOSPITAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Por tal razão, a análise da questão esbarra no reexame da matéria fático-probatória, proceder vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 628.634/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO E DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O fato de a parte haver pleiteado a inversão do ônus da prova não é suficiente para afastar o argumento do acórdão recorrido de que houve inovação na causa de pedir.

3. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

4. "O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si" (REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

5. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). No entanto, é necessária a ocorrência dos demais elementos da responsabilidade subjetiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

Ademais, reitero que a diminuição do valor da indenização a título de danos morais demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial igualmente esbarra na Súmula nº 7, do STJ.

A propósito, não desconheço que a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a revisão do valor compensatório estipulado pelas instâncias ordinárias, quando ínfimo ou exagerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, em que estipulada indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão da incapacidade total e permanente do recorrido, penso que o montante da verba reparatória atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS INDENIZAÇÃO.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FILHO . MORTE DE FILHO - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DE OUTRO. CUMULAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO.

VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ; AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

3. Embora esta Corte afaste por vezes a incidência do enunciado n.7 de sua súmula, apenas o faz quando os valores fixados a título de indenização por dano moral se afigurem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 166.985/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0298033-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 627.345 / SP**

Números Origem: 172762001 233201 30901200101727680000 91132519620078260000 994070904940

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
AGRAVADO : J W M (MENOR)
AGRAVADO : S V M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M V M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP075597

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
AGRAVADO : J W M (MENOR)
AGRAVADO : S V M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : M V M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP075597

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.